

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

PROCESSO TC/015612/2019

Acompanhamento – execução do contrato 29/SME/2019 – SEI 6016.2017/0033722-3

PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito interno privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.400.407/0001-84, com sede à Rua Carlos Gomes nº 1107, Centro, na cidade de Araraquara – SP, por seu Procurador infra-assinado, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face à decisão pela aplicação da multa no importe de R\$ 19.426,62 (FLS. 17 da intimação).

Oportunamente, esta subscrevente manifesta-se suas razões pela reconsideração deste r. tribunal.

LIVROS DE OCORRÊNCIAS

Primeiramente devemos levar em consideração a contradição encontrada no processo administrativo realizado pelos fiscais.

Inicialmente o fiscal menciona (fls.10 e 11 da intimação) que o CEU CIDADE DUTRA possui livro de ocorrências da unidade em que são registradas todas as ocorrências do equipamento, inclusive os de limpeza, com ciência da supervisora (fls.31/32); CEU TRÊS LAGOS: um caderno numerado que é utilizado para registro de eventos e outro, não numerado para ocorrências de funcionários; CEU NAVEGANTES: No caderno numerado são registrados os eventos. A gestão possui um livro próprio para registro de ocorrências e reuniões de trabalho; CEU VILA RUBI: A contratada forneceu dois livros numerados. Um



utilizado para registro de limpezas diárias realizadas e outro para registro de eventos.

Porém, posteriormente no item 3.3.9 Avaliação dos serviços, a) controle dos serviços executados, menciona: *"verificamos que, com exceção do CEU VILA RUBI (peça 8, fls. 33/38), e que a líder da contratada registra no livro de capa dura os serviços executados diariamente, os demais não possuem registros dos serviços executados (...)"*

Sem razão, o próprio fiscal reconhece na página anterior, a existência dos livros em todos os o CEÚ's, e que eram anotados **todos os eventos**. Eventos, significa inclusive, o registro dos serviços realizados.

Com intuito de comprovar o equívoco do fiscal, realiza-se a juntada dos livros que este deixou de anexar ao processo:

- CEU DUTRA, registro de atividades, devidamente assinado e carimbado por: DR. ADIB SALOMÃO
- CEU NAVEGANTES, registro de atividades, devidamente assinado e carimbado por SIMONE RIBEIRO DA SILVA
- CEU TRÊS LAGOS, registro de atividades, datado e assinado pela funcionária EVANI S.

Portanto, não se trata de exceção do CEU RUBI em que a líder da contratada registra no livro os serviços executados diariamente, mas sim, na prática de todos os céus, o que torna perfeitamente possível concluir que a limpeza vem sendo executada com periodicidade, contrariando as alegações trazidas neste sentido, e conseqüentemente a aplicabilidade de multa.

CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Na data de 11/09/2019 foi averiguado no CEU CIDADE DUTRA, eu a funcionária JOSÉLIA BEZERRA DA SILVA não estava presente em seu labor, constando o total de 13 funcionários, sendo que deveriam estar presentes 14.

Conforme fls.156, a sra. Josélia em caráter de urgência, se dirigiu ao médico, não comunicando a sua ausência para que pudesse realizar a substituição do posto.



É de praxe da empresa programar-se para a substituição, conforme documento anexo: Cobertura dia 05/09, porém, nesta situação excepcional a contratada veio a ser comunicada posteriormente, o que vem adotando práticas para que situações idênticas não venham mais ocorrer.

No entanto, o subitem 7.1.1 do TR dispõe que a contratada deve disponibilizar o número de funcionários descrito na proposta. Pois bem, conforme a própria notificação menciona, a PROVAC apresentou seu preço para o CEU CIDADE DUTRA com quantitativo de 20 funcionários, e com base na relação da unidade, verificou-se que no CEU citado continha uma falta da funcionária JOSENILDA.

Porém, a contratada disponibiliza a unidade o somatório de 21 funcionários, conforme relação juntada 156. O funcionário RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES na época da fiscalização encontrava-se em aforo prévio, mas compunha o quadro de funcionários, fator desconsiderado pelo fiscal.



AGOSTO 2019

CEU CIDADE DUTRA

contagem 11:15h

com crachá	ANA CAROLINA B. DE CARVALHO	6h às 14h20	1
x esqueceu	ANDREA DE JESUS	10h40 às 19h	2
com crachá	ANITA DE JESUS SILVA	13h40 às 22h	3
x esqueceu	BRUNO GUSTAVO E. GONÇALVES	10h40 às 19h	4
	CARLA DAVINI DOS SANTOS RODRIGUES		5
com crachá	DARA SILVA SANTOS	6h às 14h20	6
	DEBORA APARECIDA SOUZA		7
com crachá	ERINALDO ANTONIO DOS SANTOS	7h às 16h42 (8h48 para XS)	8
sem	EVANI RODRIGUES DOS SANTOS	11h40 às 20h	9
x (sem)	FERNANDA CRISTINA SILVA	6h às 14h20	10
	JANAINA GOMES DA SILVA		11
médico	JOSELIA BEZERRA DA SILVA	6h às 14h20	12
x (sem)	LAURECI CANDIDA DE SOUZA	6h às 14h20	13
	LIANA CINHA CARNEIRO	11h40 às 20h	14
com crachá	MARIA EVANEIDE DAS NEVES SILVA	11h40 às 20h	15
sem	MARIA INES JESUS FLORES	11h40 às 20h	16
com crachá	MARIA ZELIA LOPES	6h às 14h20	17
x esqueceu	OZEIAS SANTOS DAS NEVES	6h às 14h20	18
	RICARDO OLIVEIRA GONÇALVES	13h40 às 22h - amio	19
x (sem)	ROMILDA SILVA DE OLIVEIRA	6h às 14h20	20
x (sem)	RONALDO RODRIGUES DA SILVA	6h às 14h20	21
	SARA GAMA DA SILVA		22
com crachá	SELMA JESUS OLIVEIRA	6h às 14h20	23
x (sem)	SIRLENE OLIVEIRA SANTOS	6h às 14h20	24
	GEOVANE NERES SANTANA	13h às 22h (limite 06/09)	25

Portanto, o quantitativo somava-se em 21 funcionários, ou seja, acima do ofertado (20 funcionários). Logo, por mais que a funcionária JOSENILDA viesse a ausentar-se do posto de trabalho urgentemente, ainda assim, a contratada veio a honrar com sua proposta, não descumprindo a cláusula contratual, devendo a penalidade ser extinguida.

No que tange a ausência de crachás, a contratada vem esclarecer que estes são entregues aos funcionários no momento da admissão. A empresa ainda realiza a fiscalização, porém, diante das ocorrências aqui trazidas, a contratada veio a adotar medidas eficazes a fim de intensificar o controle.



A contratada realiza a juntada de fotos dos funcionários, com intuito de comprovar que todos se encontram devidamente uniformizados e identificados.

PLANO DE COLETA SELETIVA

Dispõe que a contratada deveria implantar o Plano de Coleta Seletiva de resíduos recicláveis, com fornecimento de contêineres plásticos necessários para acondicionar separadamente resíduos produzidos em suas dependências.

Desta forma, supostamente foi constatado que no CEU TRÊS LAGOS não foi implantado Plano de Coleta Seletiva. Somente são fornecidos contêineres de 2 cores para armazenamento de lixo.

Ocorre que a fiscal deixou de considerar que conforme o próprio edital menciona *"plano de coleta seletiva de resíduos recicláveis, com fornecimento de contêineres plásticos necessários para acondicionar resíduos produzidos em suas dependências"*.

Ora, a contratada forneceu as para o CÉU TRÊS LAGOS, CONFORME E-MAIL de fls. 263:

- 04 CONTAINERES DE 660L ou 310KG (amarelo)
- 03 contêineres de 1100L ou 510KG (Azul);
- 05 Lixeiras com rodas de 120L ou 60KG; (cor: Pretas)
- 02 Lixeiras com rodas de 120L ou 60KG; (cor: AMARELA)
- 01 lixeiras de 120L ou 60KG - aguardando as rodas (cor: Preta);
- 04 lixeiras de 120L ou 60KG - aguardando as rodas (cor: AMARELA)

Ou seja, a contratada forneceu contêineres plásticos afim de acondicionar resíduos produzidos naquela dependência. Na data de 24/07/2019 a gestora Luciana contatou a empresa contratada, solicitando lixeiras para uso na virada sustentável, porém, a empresa forneceu lixeiras de acondicionamentos de resíduos que a unidade produzia.

A solicitação de lixeiras para uso da virada sustentável ocorreu na data mencionada, o que a contratada estava providenciando, porém, não



significa que veio a descumprir o contrato, tendo em vista o fornecimento das lixeiras descritas no e-mail.

O plano de coleta seletiva é claro em mencionar: CONTEINERES PLÁSTICOS necessários para acondicionar resíduos produzidos em suas dependências, o que foi atendido pela contratada.

A Contratada estava providenciando as lixeiras solicitadas na data de 24/04/2019, e que na data da fiscalização (mês de setembro de 2019) não havia tido tempo hábil para compra e instalação das mesmas.

Desta forma, conforme Termo de Referência, nota-se que não houve descumprimento do respectivo item. Ocorreu que a gestora realizou uma solicitação na qual, na data da fiscalização esta ainda não havia sido concluída devido ao curto período de tempo.

A aplicabilidade de multa é apenas no sentido de ausência do plano de coleta seletiva, o que como podemos observar não é o caso. Portanto, não há o eu se falar em aplicação de penalidade neste sentido.

DO MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL, CONSUMO E DE LIMPEZA - EQUIPAMENTOS

O Termo de Referência relaciona os equipamentos e respectivas quantidades a ser disponibilizadas em cada CEU.

Ocorre que o próprio item 6.4.1 do termo de referência menciona: "Demais ferramentas podem se fazer necessárias à boa execução dos serviços e deverão ser fornecidas pela contratada.

Em observância ao item, a contratada forneceu quantidade de outros equipamentos descritos no TR, para melhor atender a execução contratual, como exemplo: CEU CIDADE DUTRA: 01 máquina de compressão de água, CEU TRÊS LAGOS – 02 enceradeiras a mais, 01 MOP pó a mais.

Ora, a contratada visou excelência na prestação de serviços, o que veio a fornecer equipamentos que são utilizados com mais frequência.

Cabe observar que as avaliações foram positivas em algumas unidades e negativas em outras, com argumentos que inexistiu medição formal



Ocorre que o próprio item 6.4.1 do termo de referência menciona: "Demais ferramentas podem se fazer necessárias à boa execução dos serviços e deverão ser fornecidas pela contratada.

Em observância ao item, a contratada forneceu quantidade de outros equipamentos descritos no TR, para melhor atender a execução contratual, como exemplo: CEU CIDADE DUTRA: 01 máquina de compressão de água, CEU TRÊS LAGOS – 02 enceradeiras a mais, 01 MOP pó a mais.

Ora, a contratada visou excelência na prestação de serviços, o que veio a fornecer equipamentos que são utilizados com mais frequência.

Cabe observar que as avaliações foram positivas em algumas unidades e negativas em outras, com argumentos que inexistem medição formal que possa registrar a frequência das limpezas, argumentação totalmente sem nexo, tendo em vista a juntada dos livros de cada CEU, devidamente datados e assinados.

Portanto, não há o que se falar em irregularidades nos CEUs e nos itens contratual. Caso o entendimento seja divergente do elencado acima, requer-se subsidiariamente a atenuação da pena de multa.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

Célia de Freitas Merlos

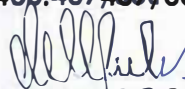
C.P.F.: 020.426.518-56

R.G.: 6.616.262-20

Proprietária

PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ 50.400.407/0001-84


50.400.407/0001-84

**PROVAC TERCEIRIZAÇÃO
DE MÃO DE OBRA LTDA.**

**RUA CARLOS GOMES, 1107
CENTRO - CEP 14801-340
ARARAQUARA SP**

